

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gqkil2kx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/02/2024  Projeto de lei nº 56/2024  Protocolo nº 201/2024  Processo nº 105/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Fixa prazo para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em áreas rurais e distritais no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de 4 (quatro) horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição ou eventos climáticos e afins.

§1º. O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção ou por qualquer outro meio lícito, sem prejuízo desta ter o dever de perceber eventual interrupção não programada em seu serviço.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica às interrupções no fornecimento de energia elétrica por ausência de pagamento.

§ 3º. Nos termos da legislação em vigor, o fornecimento de energia elétrica é modalidade de serviço essencial e não pode ser interrompido de forma não programada.

§ 4º. A interrupção não programada dos serviços de energia elétrica caracterizar ato ilícito.

Art. 2º. No caso de descumprimento do prazo de que trata o artigo 1º, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a cinquenta por cento do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração, conforme Resolução nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e Art. 2º, XLVIII, Resolução 414/10, todas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



Art. 3º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa e alta tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição ou por falta de prestação do serviço essencial por prazo superior ao disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

*Projeto de lei* é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

**Quanto ao mérito**, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade*, *conveniência* e *relevância pública*.

Quanto a *oportunidade*, cientes da problemática que o Estado de Mato Grosso vivencia, sobretudo nos interiores em áreas rurais, com a falta de energia e também da prestação do serviço de manutenção adequada, portanto, oportuna a medida.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é a proteção do consumidor de energia elétrica (serviço público essencial). Portanto, o critério de conveniência foi alcançado.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de preservar direitos, inclusive o de propriedade visto que a ausência demasiada de energia elétrica enseja perdas variadas, na produção leiteira, nos cortes de carnes e etc., conquanto, a medida legiferante visa assegurando a dignidade aos cidadãos rurais para que possam desenvolver um trabalho com assertividade, e deter uma qualidade de vida na área rural idêntica a que é proporcionada no meio urbano.

**Quanto regimentalidade**, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Considera-se *prejudicada* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.



Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionam, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

**Quanto a juridicidade**, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

**Quanto a constitucionalidade**, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Pretende-se legislar, pela competência comum, pelo resguardo da Constituição, assegurando o acesso aos meios de tecnologia, fomentando a produção agropecuária e organizando o abastecimento alimentar, de modo a combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, com a integração social dos setores (Constituição Federal, Art. 23, incisos I, V, VIII e X). E, pela competência concorrente, em favor da produção e do consumo, pela via suplementar à luz das legislações federais existentes (Constituição Federal, Art. 23, inciso V, e § 2º).

De início, registre-se o teor do § 2º do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 3º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.**

Além, trata-se de competência legislativa comum do Estado:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

É, também, competência legislativa concorrente do Estado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - **produção e consumo**;

A despeito do já dito até aqui, para que não reste dúvidas quanto a constitucionalidade da propositura, passaremos a analisar a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica em geral. Em que pese tal atribuição (Constituição Federal, Art. 22, inciso IV), na medida em que compete a ela mesma a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (Art. 21, inciso XII, alínea 'b'), deve haver articulação com os Estados:

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, **em articulação com os Estados** onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Ainda, consultando a Carta Maior, está escrito em seu Art. 24, §2º, que: “A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência complementar dos Estados.**”.

Significa dizer que, havendo regramento federal, pode o Estado, observadas as nuances de seu território, complementar a legislação maior, para tender as sazonalidades de sua região. É, inclusive, o que entende a Suprema Corte:

“A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, **devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência complementar** dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).” (ARE 649379, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão:



Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/11/2020, Publicação: 18/01/2021)

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, V, VIII e X, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, e §2º, combinado com o Art. 144, todos da Constituição Federal.

Com isso, busca-se assegurar a todo cidadão mato-grossense, que possui energia elétrica, especialmente ao pequeno produtor rural, a garantia de que o serviço e iluminação chegará em sua propriedade, bem como será mantido, até porque, trata-se de um **serviço essencial**, como já bem definido na Lei Federal nº. 7.783, de 28.06.1989, em seu Art. 10:

**Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; **produção e distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis;

Buscando compreensão no Código de Defesa do Consumidor, representado pela Lei Federal nº. 8.078, de 11.09.1990, em seu Art. 22, temos:

**Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Nesta linha intelectual, tanto a Lei Federal nº. 7.783, de 28.06.1989 quanto a Lei Federal nº. 8.078, de 11.09.1990, tratam do tema, fixando como serviço essencial a energia elétrica, que deverá ser entregue de forma contínua, isto é, sem interrupção. A essencialidade do serviço também está contida na Resolução Normativa Aneel nº. 1.000, de 07.12.2021, em seu Art. 2º, inciso XLIV.

Ocorre que muitas reclamações chegam ao Gabinete deste Deputado, sobretudo nas áreas rurais, no que diz respeito a falta de energia elétrica, que duram 2 (dois) dias, chegando a 7 (sete) dias, a depender do que aconteceu.

Já é um transtorno imenso para uma família ficar sem energia nos dias atuais, quem dirá um pequeno produtor rural, que depende para manter sua produção, dessa energia. Imaginem só um leiteiro, que precisa acondicionar, em ambiente refrigerado, seu produto, sob pena de perdimento total. São diversos os casos.

E, se as legislações federais dizem que a energia elétrica é um serviço essencial, e que não pode ser interrompida o seu fornecimento, não deve ser diferente o tratamento aos mato-grossenses, pela concessionária de energia elétrica Energisa S.A. – Mato Grosso.

O que se busca, precipuamente, é evitar que a interrupção do fornecimento da energia elétrica coloque em



perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ademais, a Resolução 414/10 da ANEEL preceitua:

*Art. 138. A **distribuidora é obrigada a fornecer energia elétrica aos interessados** cujas unidades consumidoras, localizados na área concedida ou permitida, sejam de caráter permanente e desde que suas instalações elétricas satisfaçam às condições técnicas de segurança, proteção e operação adequadas, ressalvadas as exceções previstas na legislação aplicável.*

*Art. 140. A **distribuidora é responsável**, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, **pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores**, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.*

*§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:*

*(...)*

***IV – 8 (oito) horas**, para religação de urgência de unidade **consumidora localizada em área rural**.*

Daí, vê-se inclusive que este projeto reitera posicionamento já adotado em Resolução do órgão competente a nível federal, inexistindo óbice à sua aprovação.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual